

## LEI MUNICIPAL Nº 1.435, DE 07 DE JUNHO DE 2018

### **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Capim Branco/MG **aprovou**, através de seus legítimos representantes que integram a Câmara Municipal, e eu, **ELMO ALVES DO NASCIMENTO**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 66, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal para gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB, de natureza contábil, devendo, para tanto, ser criado novo cadastro junto a Receita Federal do Brasil com a finalidade de movimentação dos recursos atinentes a este Fundo Municipal do FUNDEB.

**Art. 2º.** O fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 3º.** O ordenador de despesa do fundo municipal para gestão e movimentação do FUNDEB é o Prefeito Municipal de Capim Branco.

#### **CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECEITA DO FUNDO**

**Art. 4º.** O fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no Art. 60, incisos II e VII do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Os recursos municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para a(s) conta(s) única(s) e específica(s) deste Fundo.

**Art. 6º.** Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas origens e transferências.

**Art. 7º.** Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

**Parágrafo único.** Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

#### **CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 8º.** Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- 1º. Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.
- 2º. Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

**Art. 9º.** Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do Fundo serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste artigo, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

**Art. 10.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 11.** O acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei Municipal nº 1.097, DE 16 de abril de 2007.

**Art. 12.** A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 14.** O Fundo Municipal para gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB terá vigência indeterminada, salvo ocorra determinação de lei federal sobre o mesmo.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 01 de janeiro de 2018.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Capim Branco, 07 de junho de 2018.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO  
PREFEITO MUNICIPAL